



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000318453**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082508-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado JOÃO BATISTA DA SILVA JUNIOR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2082508-95.2025.8.26.0000**

**Agravante: Banco Safra S/A**

**Agravado: João Batista da Silva Junior**

**Comarca: Nazaré Paulista**

**Juiz: Patricia Alcalde Varisco**

**Voto nº 21287.**

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar a suspensão de eventuais contas em nome do autor, o bloqueio de todas as transações, bem como a exclusão das anotações restritivas, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o total de R\$ 10.000,00.

**1. Multa.** Caráter coercitivo da multa, fixada em valor razoável. Manutenção do valor.

**2. Prazo.** Fixação do prazo de 3 dias para cumprimento da determinação judicial que não é complexa. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que deferiu a tutela antecipada para lhe determinar (a) a suspensão de eventuais contas em nome do autor, o bloqueio de todas as transações, bem como a exclusão das anotações restritivas, no prazo de 24 horas, bem como (b) a apresentação de documentos no prazo de 10 dias, tudo sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o total de R\$ 10.000,00 (fls. 73/75 da ação). Sustenta, em resumo: o valor excessivo da multa, que pode levar ao enriquecimento sem causa do autor; o prazo é exíguo; há necessidade de comunicação da área responsável para as providências internas; a obrigação é impossível de ser cumprida no prazo estabelecido; precisa do prazo de cinco dias. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para concessão do prazo de cinco dias

e estabelecimento da multa em valor razoável e proporcional.

**É o relatório.**

**1. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:**

"Defiro a antecipação de tutela, uma vez que reputo presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito do autor consiste em que há elementos probatórios indicando a abertura fraudulenta das contas, como o boletim de ocorrência registrado às fls. 21/22, as diversas tentativas de resolução administrativa comprovadas pelos protocolos (20230323012012; 20230510006231; 20231011020550; 20231017031251; 20240513029328) e conversas via WhatsApp às fls. 23/30, além da negativa veemente do autor de ter contratado com o banco réu, não sendo possível exigir prova negativa. Ademais, existe perigo de dano irreparável acaso a tutela não seja imediatamente deferida, pois as contas fraudulentas continuam ativas e podem ser utilizadas para novos golpes, causando mais prejuízos a terceiros e expondo o autor a novos processos judiciais e investigações criminais.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida: I) PROCEDA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à suspensão de eventuais contas em nome do autor, com bloqueio de todas as transações; II) PROCEDA, no mesmo prazo, ao cancelamento das negativas em nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito; III) APRESENTE, no prazo de 10 (dez) dias: (i) informações sobre se a abertura da conta foi presencial ou remota e, neste caso, qual o número do IP do provedor de internet e dispositivo eletrônico utilizado, bem como eventual gravação do atendimento; (ii) documentos utilizados para abertura da conta; (iii) contrato de abertura da conta; (iv) tipo de assinatura utilizada (física ou eletrônica); (v) endereço para onde o cartão foi enviado e quem o recebeu; (vi) selfie eventualmente tirada no momento da abertura; (vii) extrato da conta desde a abertura; e (viii) contratos e negociações contraídas em nome do autor, como empréstimos e máquinas de cartão.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento de quaisquer das determinações acima, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)." -- fls. 73/75 da ação.

**2.** Inicialmente, salienta-se que não há irresignação contra a concessão da medida e que as irresignações do agravante são relativas ao valor da multa cominatória e prazo para cumprimento da ordem.

**3.** A possibilidade de fixação de multa para a obrigação de fazer ou não fazer está prevista expressamente no artigo 536 do Código de Processo Civil.

A finalidade precípua da multa cominatória é vencer a resistência do devedor ao cumprimento da determinação judicial de natureza urgente.

Dessa forma, o arbitramento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o total de R\$ 10.000,00, não se mostra excessivo considerando o notório poder econômico das instituições financeiras e a facilidade de cumprimento da ordem judicial.

Assim, em que pese o inconformismo do agravante, é importante ressaltar que o objetivo é alcançar efeito coercitivo suficiente. A fixação em quantia irrisória não traria os efeitos coercitivos necessários e o valor não é elevado o suficiente para gerar enriquecimento indevido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESCISÃO CONTRATUAL, DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO – Tutela antecipada deferida para suspender os efeitos da anotação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes – Multa diária – Cabimento – Valor fixado com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Medida garantidora da efetividade da determinação judicial – Decisão mantida – Recurso desprovido, prejudicado pedido de reconsideração. **(Agravado de Instrumento 2115100-42.2018.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 17/07/2018).**

4. Por outro, embora se trate de medida de fácil execução, o prazo de 24 horas é exíguo. Assim, fixa-se o prazo de três dias para o cumprimento da determinação judicial.

5. Portanto, respeitado o entendimento do juízo de origem, a decisão agravada deve ser parcialmente modificada para concessão do prazo de três dias para cumprimento da ordem.

**Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.**

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**  
**Relator**